



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720679/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.043 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2019
Recorrente COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matérias estranhas à lide tributária. A recorrente impugnou em sede de manifestação de inconformidade a aplicação de acréscimos aos débitos compensados em DCOMP transmitida em atraso. Na peça recursal enviada a este Conselho, defende-se de glosas de créditos que não ocorreram nos presentes autos, visto que o crédito foi totalmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do Per/Dcomp nº 00841.90754.020211.1.7.052285, baixado para análise e tratamento manual, no qual a

contribuinte, acima identificada, compensou suposto crédito relativo a IRRF, código 3280, com débito de IRRF, código 0588.

A autoridade fiscal competente, após intimar a contribuinte a apresentar documentos e prestar esclarecimentos, examinou a questão e no despacho decisório (fls. 3 a 10) homologou parcialmente a compensação realizada no referido Per/Dcomp, por insuficiência do crédito pleiteado.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 11/05/2012 (AR -fl. 22). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24 a 6) em 11/06/2012, na qual transcreve os fatos, parte do despacho decisório e, em resumo, argumenta o seguinte:

- a diferença reclamada se refere apenas a acréscimos legais, vê-se que o DARF juntado à notificação indica exigência de valor principal + multa + juros, havendo, portanto, divergência entre a decisão e a cobrança;

- dos fundamentos citados na decisão vergastada, verifica-se que em 06 de maio de 2010 foi transmitida a Dcomp original, retificada em 02/02/2011, com o objetivo de compensar crédito relativo a retenção sofrida em dez/2007 com débitos apurados em dez/2007 e vencidos no dia 13/12/2007;

- segundo o Auditor-Fiscal que analisou a compensação pleiteada, apesar de o valor do crédito ter sido homologado, a compensação não foi suficiente para quitar o débito, tendo-se em vista a incidência dos acréscimos legais no período entre o vencimento do débito e a data da apresentação da Dcomp;

- como o crédito e o débito se referem ao mesmo período (dez/2007), o art. 72 da IN RFB 900, de 2008 estatui que o crédito (...), passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês. Assim, o acréscimo relativo aos juros incidem e se compensam. Quanto à multa, essa não deve incidir, uma vez que não existiu *in casu* inadimplência, mas, apenas e tão somente atraso no encontro de contas;

- além do mais, a multa seria incabível, em face da aplicação do art. 138, do CTN, o qual afasta a exigência de multa em caso de denúncia espontânea, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no qual invoca posição jurisprudencial do STJ em recurso repetitivo;

- assim, em que pese não terem sido demonstrados os acréscimos legais exigidos, os juros são devidos e compensáveis, sendo a multa inaplicável, pela ausência de inadimplência e, sobretudo, pela figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

No pedido argumenta que não resta outra conclusão, senão a de homologar a compensação realizada, a fim de declarar quitada a obrigação e cancelada da respectiva cobrança, por ser de direito e justiça.

Neste processo, por se tratar do mesmo despacho decisório e manifestação de inconformidade, foi juntado por apensação o processo n.º 11843.720026/2012-14.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **03055.1804** (e-fl. 68), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

Per/Dcomp - IRRF - Compensação em atraso.

O mero pagamento, parcelamento ou compensação do IR-Fonte fora de prazo previsto na legislação, não caracteriza denúncia espontânea, por não se tratar de fato gerador omitido, passível de fiscalização e denunciado espontaneamente para evitar a multa punitiva.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Discorre a recorrente exclusivamente sobre glosa de alguns crédito declarados na DCOMP:

“Conforme alegado na manifestação de inconformidade, a falta de consideração de outros códigos de receita poderia ter motivada a glosa de algumas retenções declaradas como crédito na Dcomp da Recorrente, o que de fato veio a ser confirmado pelo acórdão ora recorrido.

Assim sendo, não tem razão o Acórdão recorrido, uma vez que, conforme fora alegado, todas as retenções feitas deveriam ter sido declaradas no código 3280 (IRRF SS/ pagamento de PJ à COOPERATIVA DE TRABALHO), de sorte que incidiram sobre pagamento feito por Pessoas Jurídicas à Recorrente - que, sabidamente é uma cooperativa de trabalho.”

Afirma os valores glosados estariam comprovados nos comprovantes de retenção:

“Uma vez que todos os valores glosados constam dos Comprovantes de Rendimentos e de retenção fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, logo, resta que os correspondentes créditos declarados na Dcomp estão cabalmente confirmados.”

Ao final, pede o provimento do recurso e reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade. Senão vejamos.

A discussão colocada nos presentes autos está na aplicação ou não do instituto da denúncia espontânea quando da transmissão da DCOMP original 42353.58291.060510.1.3.05-7897 (que foi substituída pela DCOMP 00841.90754.020211.1.7.05-2285). O débito venceu em 13/12/2007, enquanto que a DCOMP original 42353.58291.060510.1.3.05-7897 foi transmitida em 06/05/2010.

O acórdão recorrido negou o pedido da recorrente não reconhecendo a denúncia espontânea no caso aqui analisado

Em sede recursal (e-fls. 77), a contribuinte não traz nenhuma matéria preliminar (formal) ou de mérito (material) que possa ser conhecida por este Relator. Isto porque o recurso apresentado trata de matéria totalmente estranha aos autos, fazendo referências à glosas de crédito que simplesmente não correram no presente caso, pois o crédito foi totalmente reconhecido, e apenas quando da vinculação do crédito ao débito é que foram apurados os acréscimos legais.

A recorrente não faz nenhuma referência à discussão que foi tratada até o julgamento pela DRJ, com exceção do cabeçalho do documento (e-fls. 77) onde se lê os números do processo e do Acórdão:

**ILMº SENHOR PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES**

INTERESSADA: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO TOCANTINS.
CNPJ: 00.577.777/0001-13
PROCESSO: 10746.720679/2012/39
ACÓRDÃO 03-55.180-4ª Turma da DRJ/BSB
ASSUNTO: Compensação PER/DCOMP.

Portanto, entendo que o instrumento de fls. 77/80 não pode ser considerado recurso voluntário sob o ponto de vista material.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto

Rafael Zedral - relator